

Linga de corrente de ferro para 3 toneladas	12\$00
Linga de corrente de ferro para 10 toneladas	20\$00
Linga de corrente de ferro para mais de 10 toneladas	60\$00
Pás, picaretas, enxadas, gadanhos	4\$00
Patolas para barris	8\$00
Patolas para cascos	10\$00
Redes para descarga de mercadorias	16\$00
Rolos de madeira	3\$00
Sonda manual completa	30\$00
Tabuleiros e caixas para descarga	12\$00

Art. 2.º As taxas cujos valores são função das agora alteradas mantêm-se do mesmo modo subordinadas aos novos valores fixados no artigo anterior.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 30 de Agosto de 1946. — ANTONÍO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite* — *Augusto Cancellata de Abreu*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Direcção Geral do Ensino Superior
e das Belas-Artes

Decreto-lei n.º 35:843

Considerando que, em virtude do regime instituído pelo decreto-lei n.º 35:775, de 31 de Julho de 1946, deixa de ter justificação a existência do cargo de comissário do Governo junto do Teatro Nacional de S. Carlos;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É extinto o cargo de comissário do Governo junto do Teatro Nacional de S. Carlos.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 30 de Agosto de 1946. — ANTONÍO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *João Pinto da Costa Leite* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Augusto Cancellata de Abreu* — *Marcello José das Neves Alves Caetano* — *José Caetano da Matta* — *Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Intendência Geral dos Abastecimentos

Portaria n.º 11:473

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Economia, ao abrigo do disposto no artigo 5.º do decreto-lei n.º 32:086, de 15 de Junho de 1942, com a redacção dada pelo decreto-lei n.º 35:556, de 27 de Março de 1946, o seguinte:

1.º Fica sujeita ao regime de guias de trânsito a circulação de arroz, quer em casca, quer descascado, e respectiva farinha, qualquer que seja a origem destes produtos.

2.º Não carece de guia de trânsito o transporte:

a) De arroz em casca, desde o local da produção até ao celeiro do produtor, ou daqui para o da se-

menteira, se tiver lugar dentro do mesmo concelho ou entre concelhos limítrofes e não for utilizado transporte público;

b) De arroz descascado legitimamente adquirido pelos consumidores individuais, desde o local onde for efectuada a aquisição até ao de consumo, quando se efectue dentro do mesmo concelho ou zona de racionamento e não dê lugar a despacho em transporte público;

c) De arroz descascado expedido pelo caminho de ferro mediante requisições de transporte da Manutenção Militar.

3.º As guias de trânsito a que se refere esta portaria são passadas pelas seguintes entidades:

a) Grémios da lavoura dos concelhos onde teve lugar o manifesto de produção, para o arroz em casca e para o arroz descascado destinado a auto-abastecimento dos produtores;

b) Grémio dos Armazenistas de Mercearia, para o transporte de arroz descascado desde os locais de descasque até aos armazenistas e destes para as entidades que são abastecidas mediante autorizações emitidas pelo referido organismo;

c) Uniões dos Grémios das Indústrias Hoteleira e Similares do Norte e Sul, para o trânsito de arroz descascado atribuído para abastecimento dos industriais inscritos nesses organismos;

d) Grémio dos Retalhistas de Mercearia do Sul, para o transporte de arroz descascado dos armazenistas para os estabelecimentos de retalho, quando for utilizado transporte público;

e) Delegações concelhias da Intendência Geral dos Abastecimentos ou comissões reguladoras do comércio local, para o arroz descascado que, fazendo parte dos contingentes atribuídos ao respectivo concelho, transite do armazenista fornecedor para o estabelecimento do retalhista;

f) Em todos os casos, pela Intendência Geral dos Abastecimentos ou entidade sua delegada.

4.º As guias a usar para efeito do disposto nesta portaria são do modelo aprovado pela Intendência Geral dos Abastecimentos, excepto nos casos seguintes:

a) Para o trânsito de arroz em casca, desde que seja utilizado transporte particular, e enquanto nada for estabelecido em contrário por despacho do intendente geral dos abastecimentos, publicado no *Diário do Governo*, servem de guias de trânsito as respectivas notas de entrega do modelo aprovado pela Comissão Reguladora do Comércio de Arroz;

b) E para o transporte de arroz descascado dos armazenistas para os estabelecimentos de retalho ou entidades em situação paralela, na zona de racionamento de Lisboa (concelhos de Lisboa, Almada, Oeiras, Cascais, Sintra e Loures) e nos concelhos de Coimbra e Porto, que é acompanhado pelas respectivas «autorizações de compra» emitidas pelos Grémios dos Retalhistas do Sul, Centro e Norte, desde que não haja transporte público.

5.º Compete às empresas transportadoras verificar no acto do despacho se o peso da remessa condiz com o peso bruto provável indicado na guia de trânsito e, não existindo divergência, inscrever nela o número da remessa (só obrigatório para o caminho de ferro), data e assinatura do agente da empresa, pondo-lhe ainda o carimbo da estação ou da empresa, se o transporte não for feito pela via férrea.

Quando a remessa for feita por caminho de ferro o expedidor é obrigado a inscrever na declaração de expedição os seguintes dizeres :

Junto guia de trânsito n.º ..., passada por ...

6.º As guias de trânsito a que se refere esta portaria só são válidas quando obedeçam às seguintes condições:

- a) Acompanhem as remessas desde a sua origem até ao seu destino;
- b) Se o interessado tiver preenchido ou mandado preencher, a tinta ou a lápis de tinta e por extenso, o verso das guias, na parte que lhe respeita;
- c) Se não houver quaisquer rasuras ou entrelinhas ou, de uma maneira geral, qualquer viciação.

7.º A responsabilidade do transportador não caduca pelo facto de não ser possível identificar o dono do arroz.

8.º As instruções para emissão, utilização e fiscaliza-

ção das guias de trânsito serão estabelecidas pela Intendência Geral dos Abastecimentos.

9.º As infracções ao disposto nesta portaria são puníveis pela forma estabelecida no artigo 1.º do decreto-lei n.º 32:086, de 15 de Junho de 1942, com a redacção dada pelo decreto-lei n.º 35:556, de 27 de Março de 1946.

10.º Das infracções verificadas serão levantados autos de notícia, que deverão conter os requisitos exigidos pelo artigo 166.º do Código de Processo Penal.

11.º São competentes para lavrar autos de notícia e efectuar as diligências referidas no artigo 20.º do decreto-lei n.º 35:809, de 16 de Agosto de 1946, os funcionários dos órgãos de fiscalização mencionados no artigo 17.º do mesmo decreto-lei.

12.º Esta portaria entra em vigor dez dias após a data da sua publicação.

Ministério da Economia, 30 de Agosto de 1946.— Pelo Ministro da Economia, *Albano da Câmara Pimentel Homem de Mello*, Subsecretário de Estado da Agricultura.